

Proc. 14.303/44

(CJT-809/44)
HF/CCS

1944

Não havendo na empresa trabalho diurno, e percebendo o trabalhador no turno acima do salário-mínimo acrescido de 20%, está a lei cumprida, em suas disposições referente à espécie.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Daniel Rodrigues interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 12 de junho de 1944, que, reformando a sentença da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Panificação Fiel, de propriedade de J. Augusto Boal:

Daniel Rodrigues, aos 18 dias do mês de fevereiro de 1944, compareceu perante a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reclamando contra a Panificação Fiel, para haver desta o pagamento do acréscimo de 20% relativo a trabalho noturno, a partir da vigência do Decreto-lei 2 038, de 13 de junho de 1940;

Ouvida, a reclamada contestou o direito do reclamante, alegando que este já percebia mais que o salário noturno e a firma não tem, durante o dia, igual trabalhador em categoria.

Admitindo a procedência da reclamação, a Junta condenou a empresa ao pagamento do acréscimo pleiteado na inicial reclamatória.

Inconformado, o empregador interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, logrando, nesta instância a reforma da sentença recorrida. Aquêlo tribunal sustentou a tese de que o art. 13 do Decreto-lei 2 038, estabelece um termo de comparação entre o salário-hora noturno e o diurno para que se verifique a obrigatoriedade no pagamento do acréscimo de 20%, assim, não existindo no estabelecimento da

firma reclamada entre empregado de categoria igual a do reclamante, e, admitido que a Junta não examinara cuidadosamente as questões de fato e de direito debatidas no processo, foi a Sanificação Fiel absolvida da condenação, que lhe fôra imposta.

Dai o recurso extraordinário de fls. 24/25, intentado pelo reclamante.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível nos termos da alínea h, do art. 896, a Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de-merito, que a finalidade do Decreto 2 038, que estabeleceu a remuneração referente a trabalho noturno de pelo menos 20% superior ao salário diurno é precisamente distinguir a natureza dos dois trabalhos, levando em conta que o trabalho noturno exige maior dispêndio de energias;

CONSIDERANDO que a lei, assim estabelecendo, teria que precisar, também, um termo de referência ou uma relação, e esta é o salário diurno ou, na falta deste, o salário mínimo;

CONSIDERANDO que no caso dos autos não há trabalho diurno para se estabelecer o cotejo com o noturno e o reclamante percebe salário superior ao mínimo acrescido dos 20%, previsto em lei;

CONSIDERANDO, assim, que se deve concluir que o trabalho do reclamante foi pactuado para ser realizado á noite, tendo sido estabelecida uma remuneração relativa, aceita pelo empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivano de Araujo

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 17/2/45.